



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10830.002182/92-16
Recurso nº. : 114.553
Matéria : IRPJ – Exs.: 1988 e 1989
Recorrente : THORNTON-INPEC ELETRÔNICA LTDA.
Recorrida : DRJ – CAMPINAS/SP
Sessão de : 09 de dezembro de 1997
Acórdão nº. : 108-04.783

IRPJ – DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS - Para serem dedutíveis, as despesas devem ser usuais e necessárias às atividades da empresa, preenchendo os requisitos do art. 191 do RIR/80, configurando-se mera liberalidade os gastos com características particulares ou aqueles cuja efetividade não foi comprovada. Excluem-se da tributação as despesas que se revestem destas condições.

Preliminar rejeitada.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por THORNTON-INPEC ELETRÔNICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 13.107.900 e Cz\$ 42.057.350, nos exercícios de 1988 e 1989, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Marcia Maria Loria Meira que excluía parcela maior no item relativo a brindes.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

NELSON LOSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10830.002182/92-16

Acórdão nº. : 108-04.783

Recurso n.º : 114.553

Recorrente : THORNTON-INPEC ELETRÔNICA LTDA.

RELATÓRIO

Thornton-Inpec Eletrônica Ltda., empresa qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas (SP), que julgou parcialmente improcedente a impugnação de fls. 232/239.

O crédito tributário lançado às fls. 221/226 refere-se ao imposto de renda pessoa jurídica relativo aos exercícios de 1988 e 1989 e, sinteticamente, resultou da apuração da seguinte irregularidade ali descrita: glosa de despesas - feiras e exposições, publicidade e propaganda, brindes e presentes, despesas de viagens, publicações e assinaturas e confraternização, por não ter sido comprovada a sua conveniência e necessidade, bem como a efetiva prestação e realização, revestindo-se de características desnecessárias as atividades operacionais da empresa.

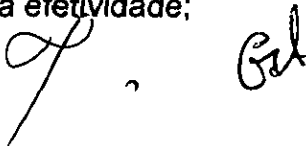
Exercício de 1988 – Período-base de 1987 – Cz\$ 18.125.363,00

Exercício de 1989 – Período-base de 1988 – Cz\$ 177.089.682,00

Inconformada com exigência, apresentou a autuada impugnação que foi protocolizada em 29 de maio de 1992, em cujo arrazoado de fls. 232/239, alega em síntese o seguinte:

a) quanto as despesas de feiras e exposições, junta notas fiscais, faturas e duplicatas correspondentes para comprovar que são pagamentos para concepção e montagem de "stand" e serviços promocionais nos mesmos, em diversas feiras;

b) as despesas de publicidade e propaganda referem-se a elaboração e confecção de folhetos para órgãos públicos, ligadas à campanhas educativas, sendo comprovada documentalmente a sua efetividade;

Two handwritten signatures in black ink, one on the left and one on the right, appearing to be initials or names.

Processo nº. : 10830.002182/92-16

Acórdão nº. : 108-04.783

c) em relação as despesas com brindes e presentes, o autuante justificou seu lançamento ao informar que as impugnou por não terem sido realizadas em dezembro, sendo, entretanto, todas válidas de acordo com o PN CST nº 15/76.

d) as despesas com confraternização referem-se a gastos de modestíssimo valor frente a sua receita, jantar de confraternização de seus funcionário do escritório de São Paulo.

e) quanto as despesas de viagens, todas as notas e boletos foram emitidos em nome dos diretores da empresa, sendo a documentação acostada suficiente para a comprovação de sua efetividade.

As fls. 435 foi determinada diligência pelo chefe do Serviço de Fiscalização, afim de comprovar as alegações apresentadas pela empresa em sua impugnação.

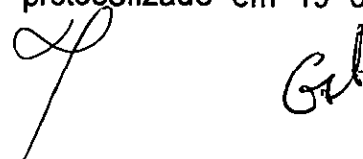
Após a realização da diligência o auditor autuante propõe a exclusão de diversos valores em sua informação fiscal de fls. 491/498.

Em 11 de outubro de 1994 foi prolatada a Decisão nº 156, fls. 499/521, onde a autoridade julgadora de primeira instância, repelindo as alegações apresentadas pela autuada, manteve parcialmente a exigência lançada, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

“Comprovação de despesas: para que as despesas sejam dedutíveis, não basta comprovar que foram elas contratadas, assumidas e pagas. É necessário, principalmente, comprovar que correspondem a bens ou serviços efetivamente recebidos e que esses bens ou serviços eram necessários, normais e usuais na atividade da empresa (foram glosados gastos correspondentes a “feiras e exposições, “publicidade e propaganda”, “brindes e presentes”, “despesas de viagens”, “publicações e assinaturas” e “despesas de confraternização”.

Exigência Fiscal Parcialmente Procedente”

Cientificada em 21/01/97, AR de fls. 540, e irresignada com a decisão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário que foi protocolizado em 19 de

Two handwritten signatures are present at the bottom right of the page. The first is a stylized signature, possibly 'J', and the second is a signature that appears to be 'Gul'.



Processo nº. : 10830.002182/92-16

Acórdão nº. : 108-04.783

fevereiro de 1994, em cujo arrazoado de fls. 531/539 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória.

O Procurador da Fazenda Nacional manifesta-se às fls. 542/544, opinando pelo não provimento do recurso voluntário.

É o Relatório.



Processo nº. : 10830.002182/92-16

Acórdão nº. : 108-04.783

VOTO

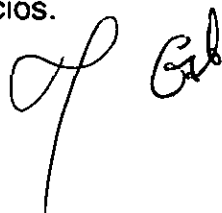
Conselheiro - NELSON LÓSSO FILHO - Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

É pacífico neste Colegiado que, mesmo na ausência dos requisitos contidos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, estando descrita criteriosamente a infração apurada, a falta ou insuficiência de enquadramento legal, não implica em nulidade do auto de infração, por não se enquadrar nas situações elencadas no art. 59 do referido decreto. Pelo que consta dos autos, em suas razões de impugnação e recurso, percebe-se que a empresa entendeu perfeitamente os fatos detectados, assim rejeito a preliminar de nulidade argüida.

A recorrente foi autuada por ter a fiscalização glosado como indedutível na apuração do Lucro Real diversas despesas cuja necessidade e efetividade não foram devidamente comprovadas.

A Decisão de Primeira Instância exonerou a pessoa jurídica da tributação apenas quanto aos seguintes valores: Cz\$20.735.00,00 correspondente a gastos na aquisição de agendas a serem distribuídas como brindes no ano-base de 1988, exercício de 1989, nota fiscal de fls. 187, Cz\$300.000,00 por erro na quantificação da despesa de feiras e exposições no ano-base de 1987, exercício de 1988 e Cz\$660.000,00, tributado em duplicidade como despesa de Publicidade e Propaganda e Publicações e Assinaturas, no ano-base de 1987, exercício de 1988, considerando como não comprovada a efetividade ou a necessidade das demais despesas glosadas pelo Fisco nesses exercícios.



Processo nº. : 10830.002182/92-16

Acórdão nº. : 108-04.783

Da análise dos autos, concluo que as despesas realizadas pela empresa com a aquisição de televisores, bebidas importadas, brinquedos e sortimentos, fogem as características de brindes, que são objetos de pequeno ou nenhum valor. Mantêm-se então a tributação deste item, pela falta da prova da necessidade de tais gastos.

No que diz respeito as despesas de viagens, não consegue a recorrente carrear provas da necessidade de sua realização, com roteiros de negócios, demonstrativos de contratos firmados por diretores em suas viagens, etc. Constata-se que são despesas estranhas à atividade da pessoa jurídica e não necessárias à manutenção da fonte produtora, cuja dedutibilidade encontra óbice no art. 191 do RIR/80, por estarem ausentes os requisitos da usualidade, normalidade e necessidade.

O questionamento da fiscalização lastreou-se na falta de necessidade de tais gastos e a empresa em sua impugnação como também agora na fase recursal, apenas faz referência a documentos indicadores de pagamentos e requisições internas, que em nenhum momento comprovam que tais viagens tenham sido a negócio, sua real necessidade à atividade da empresa, ficando apenas no campo da alegação.

Assim, é de ser mantida a glosa dos valores lançados, ante a natureza dos gastos particulares, estranhos à atividade da empresa, sendo inadmissível considerar-se como despesa operacional dedutível tais desembolsos, quando não fica comprovado nos autos que tais gastos guardam relação com a atividade da empresa, nem com a manutenção da respectiva fonte produtora.

Também quanto as despesas de Feiras e Exposições, a recorrente não comprovada a efetividade da operação com a empresa Edibras,. Não provada a realização da despesa, o pagamento, nem sua efetividade, mantêm-se a tributação quanto a este item.

Em relação as despesas com Publicidade e Propaganda, vejo que a efetividade desta despesa ficou comprovada pelos documentos apresentados e seu



Processo nº. : 10830.002182/92-16

Acórdão nº. : 108-04.783

pagamento por meio dos cheques de fls. 474/480, no montante de Cz\$13.107.900,00 para o exercício de 1988, período-base de 1987 e Cz\$ 40.700.000,00, cheques de fls. 481/489, que mantêm correspondência com a despesa realizada. O cheque de fls. 490, no montante de Cz\$20.735.000,00, foi utilizado para aquisição de agendas, já tendo sido excluído da tributação pela Decisão de Primeira Instância. Além disso é aceitável a ocorrência desta despesa em empresas de médio e grande porte, provando os documentos levados à colação, recibos e notas fiscais, a realização dos gastos nos montantes acima referidos.

Quanto a despesa de confraternização de funcionários, entendo ser dedutível a realização de gastos a esse título, desde que em valores razoáveis, o que é o caso em questão, devendo, então, ser excluído da tributação no exercício de 1989, período-base de 1988, o montante de Cz\$1.357.350,00, devidamente comprovado.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação no exercício de 1988, período-base de 1987 o valor de Cz\$ 13.107.900,00 e no exercício de 1989, período-base de 1988, o montante de Cz\$ 42.057.350,00.

Sala das Sessões (DF) , em 09 de dezembro de 1997


NELSON LOSSÓ FILHO

